



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022738-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante OLIVA PS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, é agravado THIAGO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022738-74.2025.8.26.0000

Agravante: Oliva OS Administração de Bens LTDA

Agravada: Thiago Gomes

Comarca: Jundiaí

Voto nº 614

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferida penhora de 30% do salário recebido pelo executado. Insurgência do exequente. Acolhimento. Inteligência do art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC. Hipótese de penhorabilidade ampliada pela jurisprudência do C. STJ, desde que observada a garantia de subsistência do devedor. Agravante que é funcionário de empresa privada, cujo salário contratual é de R\$ 24.379,68. Ausência de provas de comprometimento da renda mensal. Execução movida em maio de 2023, sem sucesso até o momento. Decisão reformada para deferir o pedido de penhora de 30% do salário-líquido recebido pelo executado. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 333/336 dos autos do cumprimento de sentença, que tramita sob o nº 0005076-48.2023.8.26.0309, a qual indeferiu o pedido da exequente de penhora do salário do executado e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao empregador.

Inconformada, agrava a exequente, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou posicionamento dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça, que permite a mitigação das regras de impenhorabilidade, possibilitando a penhora de verbas de natureza salarial. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, autorizando a referida penhora.

Recurso tempestivo e recolhimento do preparo devidamente efetuado (fls. 11/12).

Não houve pedido de atribuição de efeito ativo-suspensivo ao presente recurso.

Houve contraminuta (fls. 17/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A exequente, ora agravante, promoveu o cumprimento de sentença (processo nº 0005076-48.2023.8.26.0309) objetivando o adimplemento de débito decorrente da condenação fixada nos autos nº 1014630-58.2021.8.26.0309, ocorre que, em busca da satisfação do crédito, o valor até então penhorado foi insuficiente para dar quitação integral, motivo pelo qual pediu a penhora de 30% do salário-líquido do executado, que perceberia a quantia de R\$ 24.379,68, conforme o recibo de pagamento de fl. 135 dos autos de origem.

Na ocasião, o pedido foi indeferido às fls. 268/269 (autos de origem), ao argumento de que “*não estão presentes motivos autorizadores para tanto, a teor do art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC*”.

Pois bem.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe tratar-se de verba impenhorável “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*”.

A ressalva, feita ao final do inciso, por sua vez, assim enuncia: “§ 2º *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*”

A verba perseguida no incidente de cumprimento de sentença correlato, cabe frisar, não tem natureza de prestação alimentícia, uma das exceções previstas no supracitado parágrafo 2º. Também não se pode afirmar que o montante auferido mensalmente pelo executado supera o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, conforme o recibo de pagamento de fl. 135 dos autos de origem.

Fora tais exceções, que vêm expressas no texto legal, destaca-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ampliando-se as hipóteses de penhorabilidade:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

Assim, admite o STJ que, mesmo na hipótese de se auferir rendimento inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível que seja efetivada a penhora, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor. Trata-se de uma forma de se garantir o princípio da efetividade da execução, sem que isso acarrete ônus excessivo, em termos financeiros, ao devedor e à sua família.

No caso, ao que consta (fl. 135 dos autos de origem – ver demonstrativo de pagamento), o executado é funcionário da empresa ACCENTURE DO BRASIL LTDA, ocupando o cargo de “gerente de serviços”, cujo salário contratual é de R\$ 24.379,68, além da percepção de eventuais benefícios, com destaque para o bônus de “retenção aquisição” no valor de R\$ 120.266,73. Nota-se

que, apesar disso, não demonstrou nenhum esforço para adimplir o débito perseguido por meio do incidente de cumprimento de sentença, que lhe é movido desde maio de 2023.

É dizer, ainda na hipótese de rendimentos inferiores a cinquenta salários-mínimos, possível a penhora, segundo entendimento consolidado do STJ, desde que garantida a subsistência do devedor. Em relação a isso, não obstante as alegações genéricas formuladas, o executado nada comprovou acerca do comprometimento de sua renda mensal com a incidência da constrição – de 30% sobre o valor recebido exclusivamente na conta-salário aqui em questão.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de penhora sobre percentual do salário da executada. Inconformismo da exequente. Impenhorabilidade dos salários e demais verbas salariais que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada que a constrição não comprometerá a subsistência da devedora e de sua família. Circunstância do caso concreto. Executada tem profissão certa, é casada e tem renda média mensal líquida de R\$ 8.683,12. Não há provas de que suas despesas consumam a renda indicada. Nesse contexto, não tendo a agravada apresentado quaisquer documentos que demonstrem suas despesas mensais ou fatos que indiquem que a penhora irá impedir a sua subsistência ou de seu núcleo familiar, não há como prevalecer a alegação genérica da impenhorabilidade absoluta dos salários. Decisão reformada para deferir a penhora mediante o desconto de 10% dos vencimentos (salário fixo + gratificações e bonificações, excluindo-se os impostos e contribuições assistenciais) da executada/agravada, até a quitação integral da dívida, oficiando-se ao seu empregador. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320367-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/12/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/12/2024)

Em tal contexto, a decisão atacada deve ser reformada, para que seja deferido o pedido de penhora de 30% do salário-líquido recebido pelo executado, expedindo-se ofício à empregadora.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator